Usucapião Familiar em caso de abandono do lar

Autor(res)

Patricia Matias Guimaraes
Bruno Luiz Aboboreira De Jesus
Dinaí Souza Pereira Andrade
Daíse Brito Da Silva
Rafael Santos Alpim
Jhonata Melo Reis
Lindoel José Santana
Gabriel Pereira Gonçalves
Jhulia Monteiro

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

UNIME ITABUNA

Resumo

No presente trabalho destina-se o desenvolvimento de uma análise referente aos aspectos históricos da Usucapião nos casos que envolvem o abandono do lar, além de claro verificar sua evolução legislativa, bem como sua adequação na realidade social e no que concerne o contexto das famílias brasileiras. É extremamente necessário conhecer a evolução histórica, princípios e requisitos do Instituto Jurídico da Usucapião, para que se possa fazer possíveis adendos específicos da legislação e deste modo adentrar no assunto em questão, e entender a motivação que levou a inclusão da nova modalidade da usucapião familiar, bem como as consequências da mesma na realidade social que envolvem abandonos de um dos responsáveis do contexto familiar. Sendo a Usucapião, um dos mais antigos Instituto de Direito, é aceito e regido em diversos ordenamentos jurídicos, no âmbito dos conflitos familiares é previsto no art. 1.240-A do Código Civil, que aquele que exercer, por dois anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Neste ínterim, compreende-se que trata-se de uma lei que busca uma conciliação de acordo com os méritos de ambas as partes e levando em conta condições estruturais do respectivo imóvel para assim serem tomadas as relativas decisões junto ao judiciário. Assim, conforme o dispositivo de lei em tela, pode um cônjuge ou companheiro usucapir a meação do outro relativamente a imóvel urbano cuja propriedade entre eles seja compartilhada, desde que o bem tenha área inferior a 250m² e seja objeto de posse por dois anos ininterruptos, sem oposição do outro consorte que abandonou o lar conjugal.